



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 10307 /2013

PROCEDIMENTO MPF 1.28.000.000806/2013-94

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO TELLES DE SOUZA

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIGI-DENÚNCIA ANÔNIMA. NOTÍCIA DE QUE MÉDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PRIVILEGIARIAM CLÍNICAS PARTICULARES NO TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ELUCIDAR O CASO. REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECURSO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA O CONSELHO INSTITUCIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS DESDE A DATA DA DENÚNCIA ANÔNIMA. INSISTÊNCIA NA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de representação formulada em meio eletrônico por pessoa não identificada, com o fim de apurar a possível existência de um “cartel da quimioterapia” no estado do Rio Grande do Norte.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar diligências capazes de elucidar o caso.

3. Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, para o exercício de sua função revisional, a qual, na Sessão 582, realizada no dia 19 de agosto deste ano, acolhendo por unanimidade o voto do signatário, “deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal”.

4. Com base no artigo 8º da Resolução 06/1993 do Conselho Superior do Ministério P\xfablico Federal, e nos termos da Resolução 02/1998 do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, o Procurador da República oficiante interpôs recurso contra a citada decisão, “requerendo que, caso mantido em juízo de retratação o ato decisório recorrido, sejam os fólios enviados ao Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, para apreciação e deliberação”.

5. Se o Procedimento Investigatório Criminal pode ser instaurado até mesmo de ofício, nos termos do artigo 2º da Resolução 77/2004 do Conselho Superior do Ministério P\xfablico Federal, então se pode fazê-lo a partir da notícia de crime anônima supostamente confusa e pouco compreensível. Considerando que já se passaram mais de 30 (trinta) dias desde a instauração das presentes Peças de Informação, o ideal é que o membro do Ministério P\xfablico Federal proceda à sua conversão em Procedimento Investigatório Criminal, a fim de elucidar

os fatos, podendo adotar quaisquer das providências previstas no artigo 8º da mesma Resolução.

6. Não se pode exigir do cidadão comum, geralmente alguém que está muito perto dos fatos e que, de alguma maneira, se vê atingido por eles, que se exponha perante os denunciados – em geral, pessoas que detêm o poder político ou econômico na comunidade – identificando-se, o que poderá acarretar-lhe graves prejuízos pessoais e familiares, ou, ainda, que dê aos fatos denunciados contornos jurídicos, os quais, não raras vezes, se mostram imprecisos até mesmo para os operadores do Direito.

7. No exercício de juízo de retratação, insisto na não homologação do arquivamento, por vislumbrar a possibilidade de “realização de providências prévias tendentes à rápida e simples confirmação da verossimilhança da notícia quanto à materialidade delitiva”, nos termos do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de representação formulada em meio eletrônico por pessoa não identificada, com o fim de apurar a possível existência de um “cartel da quimioterapia” no estado do Rio Grande do Norte.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, argumentando, basicamente, que “a comunicação de ilícito, no caso, é inidônea a embasar qualquer atividade investigatória do Estado no âmbito criminal” (f. 8).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, a qual, na Sessão 582, realizada no dia 19 de agosto deste ano, acolhendo por unanimidade o voto do signatário, “deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal” (f. 14).

Então, com base no artigo 8º da Resolução 06/1993 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e nos termos da Resolução 02/1998 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante interpôs recurso contra a decisão deste Colegiado (f. 15/18), “requerendo que, caso mantido em juízo de retratação o ato decisório recorrido, sejam os fólios enviados ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para apreciação e deliberação” (f. 15).

Novamente, os autos vieram a esta 2^a CCR/MPF, para o processamento do recurso.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução 06/1993 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que cria as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dispõe que “das decisões proferidas pelas Câmaras, cabe recurso para o Conselho Institucional, no prazo de 5 dias contados da ciência do ato pelo interessado, ressalvada a hipótese do art. 49, VIII da LC 75/93”. O artigo 49, inciso VIII, da LC 75/93, por sua vez, prevê que é atribuição do Procurador Geral da República decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, o que não é o caso.

Já o artigo 2º da Resolução 02/1998 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que dispõe sobre o recurso cabível das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, determina que “o recurso será interposto perante a Câmara prolatora da decisão que o encaminhará ao Conselho Institucional em 2 dias, caso entenda de não exercer juízo de retratação”.

De se ver, pois, a **possibilidade** de este Colegiado exercer **juízo de retratação**.

Quanto ao mérito do recurso, peço vénia para **manter meu posicionamento no sentido da não homologação do arquivamento**, louvando a preocupação manifestada pelo dedicado Procurador da República oficiante acerca da investigação preliminar, a partir de notícia de crime anônima, nos autos de procedimento administrativo.

Com efeito, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento das presentes Peças de Informação, por entender que não poderia, a partir de representação apócrifa “confusa e pouco comprehensível”, cujos “fatos são narrados de modo obscuro e truncado”, proceder a qualquer tipo de diligência, nem mesmo preliminar. E explica (f. 16):

... Realmente, de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, delações anônimas de crimes podem fundamentar apenas a realização de providências prévias tendentes à rápida e simples confirmação da verossimilhança da notícia quanto à materialidade delitiva, após o que fica autorizada a formal instauração de procedimento investigatório no qual podem ser adotadas diligências mais complexas e invasivas à esfera jurídica do investigado. ...

Contudo, ao meu sentir, a narrativa fornece, sim, elementos por meio dos quais se vislumbra a possibilidade de “realização de providências prévias tendentes à rápida e simples confirmação da verossimilhança da notícia quanto à materialidade delitiva”, nos termos da Corte Suprema.

Antes, porém, de detalhar tais providências prévias, cumpre salientar que o artigo 2º da Resolução 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que “regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal”, prevê que “o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação”.

Ora, se o Procedimento Investigatório Criminal pode ser instaurado até mesmo de ofício, por que não fazê-lo a partir da notícia de crime anônima supostamente confusa e pouco compreensível?

Por sua vez, o artigo 5º dispõe que, “de posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Federal poderá: I - promover a ação penal cabível; II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; III - instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias; IV - requisitar a instauração de inquérito policial; V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento”.

Considerando que já se passaram meses da instauração das presentes Peças de Informação, o ideal é que o membro do Ministério Público Federal proceda à sua conversão em Procedimento Investigatório Criminal, a fim

de elucidar os fatos, podendo adotar quaisquer das providências previstas no artigo 8º¹.

Como dito anteriormente, por ocasião do primeiro voto, consta na denúncia que “atualmente a organização da oncologia no RN privilegia apenas alguns serviços”, bem como que “os médicos aproveitam da situação para gerar uma fila de espera e forçar os pacientes a pagarem por procedimentos particulares nas clínicas privadas” (f. 5). E cita os nomes dos médicos envolvidos, quais sejam, Doutor Roberto Sales, de Natal, e Doutor Francisco Cure de Medeiros, de Mossoró, além dos nomes dos locais onde tais práticas vêm ocorrendo, quais sejam, Liga-RN e Centro de Oncologia de Mossoró.

Ou seja, apesar de a redação da representação ser confusa, diligências preliminares podem ser tomadas, entre as quais aquelas listadas no primeiro voto (f. 13):

... a requisição de informações e documentos à secretaria de saúde do estado com a lista das pessoas físicas (médicos) e jurídicas (clínicas e hospitais) públicos e privados que atuam na área de oncologia; a obtenção de informações quanto à Liga-RN e ao Centro de Oncologia de Mossoró para saber se são órgãos públicos ou privados, quem são seus responsáveis, quanto de recursos públicos federais da saúde esses órgãos movimentaram; a tomada de depoimento dos médicos representados e, ainda, a identificação e tomada de depoimento de alguns dos pacientes de oncologia dos centros de saúde apontados, possivelmente prejudicados.

Ademais, não se pode exigir do cidadão comum, geralmente alguém que está muito perto dos fatos e que, de alguma maneira, se vê atingido por eles, que se exponha perante os denunciados – em geral, pessoas que detêm o poder político ou econômico na comunidade – identificando-se, o que poderá acarretar-lhe graves prejuízos pessoais e familiares, ou, ainda, que dê aos fatos denunciados contornos jurídicos, os quais, não raras vezes, se mostram imprecisos até mesmo para nós, os operadores do Direito.

¹ Art. 8º - Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LC 75/93, art. 8º, I); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LC 75/93, art. 8º, II), observado o disposto no art. 8º, § 4º, da LC 75/93; III - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LC 75, art. 8º, IV); IV - realizar inspeções e diligências investigatórias (LC 75/93, art. 8º, V); V - expedir notificações e intimações (LC 75/93, art. 8º, VII). § 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Federal será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações; § 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes. § 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado. § 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público Federal poderá requisitar o auxílio de força policial (LC 75/93, art. 8º, IX).

Dante do exposto, no exercício de juízo de retratação, **insisto na não homologação** do arquivamento.

Caso a decisão anterior seja mantida por este Colegiado, remetam-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para apreciação do recurso interposto pelo Procurador da República oficiante, nos termos do artigo 8º da Resolução 06/1993 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF